



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## S Ú M U L A Nº 061/2025

61ª ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 9ª LEGISLATURA

DATA: 30 DE SETEMBRO DE 2025

HORÁRIO: 9h

## RESUMO DO EXPEDIENTE

### PODER EXECUTIVO

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| OFÍCIO Nº 455/2025-GP | EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL<br>ENCAMINHA O DECRETO Nº 3.430/2025 PARA<br>CIÊNCIA E INFORMA QUE AS PUBLICAÇÕES<br>ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DA<br>PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS.<br>(D.O.E. ANO VI – ED. Nº 1125 DE 19/09/2025)                          |
| OFÍCIO Nº 456/2025-GP | EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL<br>ENCAMINHA RESPOSTA AS INDICAÇÕES<br>VERBAIS Nº 351 E 352 /2025 DE AUTORIA DO<br>NOBRE VEREADOR UDSON MENDES DE<br>FREITAS.                                                                                                        |
| OFÍCIO Nº 457/2025-GP | EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL<br>ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL<br>Nº 355/2025 DE AUTORIA DO NOBRE<br>VEREADOR UDSON MENDES DE FREITAS.                                                                                                                     |
| OFÍCIO Nº 458/2025-GP | EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL<br>ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL Nº 1.345 DE 23<br>DE SETEMBRO DE 2025, CUJA EMENTA:<br>“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE<br>INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR E AO<br>CONTROLE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE QUATIS E<br>DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. |

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| OFÍCIO Nº 459/2025-GP | EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL<br>ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL Nº 1.346 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025, CUJA EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATOS DE GESTÃO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAIS NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1,275, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, PARA A GESTÃO PLENA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL". |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### PODER LEGISLATIVO

|                                    |                                                                                                                                   |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REQUERIMENTO Nº 026/2025           | VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSARIO<br>"REQUER AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 043/2025".         |
| REQUERIMENTO Nº 027/2025           | VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO<br>"REQUER AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 023/2025".         |
| REQUERIMENTO Nº 028/2025           | VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO<br>"REQUER AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 044/2025".         |
| MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 073/2025 | VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO<br>"REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR UDSON MENDES DE FREITAS E AO PROJETO REAL ESPORTES". |

### DIVERSOS

|             |       |
|-------------|-------|
| SEM MATÉRIA | ..... |
|-------------|-------|

ORDEM DO DIA

|                                            |                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR<br>Nº 007/2025 | EXECUTIVO MUNICIPAL<br>"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DA CIDADANIA FISCAL DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), O SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS (e -PROCURAÇÃO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR<br>Nº 008/2025 | EXECUTIVO MUNICIPAL<br>"ALTERA A LEI Nº 074, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, VISANDO A CRIAÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".                                              |
| PROJETO DE LEI Nº 053/2025                 | VER. ALEX MILLER ALVES D'ELIAS<br>"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TERAPIA NUTRICIONAL DO ALUNO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE QUATIS RJ".                                                                                |





PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

OFÍCIO Nº 455/2025-GP

Quatis/RJ, 22 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

**ALEX MILLER ALVES D'ELIAS**

Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar o Decreto nº: 3.430/2025.

Informamos que a publicação está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, no endereço [www.quatis.rj.gov.br](http://www.quatis.rj.gov.br), acessando: Portal Oficial/Transparência/Boletim e Diário Oficial Eletrônico/Informativo e Diário Oficial Eletrônico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:0883128179  
8

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.09.22  
12:42:07 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 456/2025-GP

Quatis/RJ, 22 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.  
**ALEX MILLER ALVES D'ELIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente a **Indicações Verbaís nº. 351 e 352/2025** de autoria do nobre Vereador Udson Mendes de Freitas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX ALVES D  
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.09.22  
12:44:50 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 457/2025-GP

Quatis/RJ, 22 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.  
**ALEX MILLER ALVES D'ELIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente, referente a **Indicação Verbal nº. 355/2025** de autoria do nobre Vereador Udson Mendes de Freitas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.09.22  
12:48:22 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 458/2025-GP

Quatis/RJ, 24 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.  
**ALEX MILLER ALVES D'ELIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal Nº.1.345 de 23 de setembro de 2025, cuja Ementa: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR E AO CONTROLE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:088312817  
98

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES D  
ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.09.24  
12:32:16 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 459/2025-GP

Quatis/RJ, 24 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.  
**ALEX MILLER ALVES D'ELIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal Nº.1.346 de 23 de setembro de 2025, cuja Ementa: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATOS DE GESTÃO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.275, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, PARA A GESTÃO PLENA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL"**.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:088312817  
98

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.09.24  
12:32:55 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº /2025

## “REQUER AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 043/2025”

Senhor Presidente,

Na forma regimental, em consonância ao Art. 41, II, “b” do Regimento Interno, que permite ao Presidente deferir a retirada de proposição mediante requerimento do autor, desde que a mesma ainda não tenha sido votada.

Portanto, REQUEIRO A RETIRADA do Projeto de Lei nº 043/2025, de minha autoria, que “Institui a Política Municipal de Economia Solidária de Quatis dá outras providências.”.

Na oportunidade, respeitando o parecer exarado nesta Casa Legislativa, encaminharei a propositura ao Poder Executivo para que possam avaliar a importância do referido Projeto de Lei e retorne ao Poder Legislativo para nossa apreciação.

Nestes termos, pede deferimento.

Câmara Municipal de Quatis, 18 de setembro de 2025.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO  
Vereador

|                                         |
|-----------------------------------------|
| Câmara Municipal de Quatis<br>Recebemos |
| Em, ...../...../.....                   |
| às, ..... h ..... min                   |
| _____                                   |
| Funcionário                             |

|                                     |
|-------------------------------------|
| ( ) Não consta solicitação idêntica |
| ( ) Já solicitado                   |
| ..... nº .....                      |
| Em ...../...../.....                |

|                 |
|-----------------|
| Atendido pelo   |
| Ofício nº ..... |
| .....           |
| Ass.: .....     |



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Quatis**

**Assinatura Eletrônica**

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

26/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 18/09/2025 13:03:39, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **14891**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=D2G7E1A8L2M8T4D2Y1&id3=t2B3XF364au2j3ef2d30T5I4>

Informando o código verificador **14891**

Assinatura eletrônica **D2G7E1A8L2M8T4D2Y1**



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº /2025

## “REQUER AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 023/2025”

Senhor Presidente,

Na forma regimental, em consonância ao Art. 41, II, “b” do Regimento Interno, que permite ao Presidente deferir a retirada de proposição mediante requerimento do autor, desde que a mesma ainda não tenha sido votada,

Portanto, REQUEIRO A RETIRADA do Projeto de Lei nº 023/2025, de minha autoria, que “Dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática e estabelece as metas de neutralização das emissões de gases de efeito estufa em Quatis até 2050”.

Na oportunidade, respeitando o parecer exarado nesta Casa Legislativa, encaminharei a propositura ao Poder Executivo para que possam avaliar a importância do referido Projeto de Lei e retorne ao Poder Legislativo para nossa apreciação.

Nestes termos, pede deferimento.

Câmara Municipal de Quatis, 18 de setembro de 2025.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO  
Vereador

Câmara Municipal de Quatis  
Recebemos

Em, ...../...../.....

às, ..... h ..... min

\_\_\_\_\_  
Funcionário

( ) Não consta solicitação idêntica  
( ) Já solicitado

..... nº .....

Em ...../...../.....

Atendido pelo

Ofício nº .....

.....

Ass.: .....



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Quatis**

**Assinatura Eletrônica**

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

27/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 18/09/2025 13:04:37, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **14892**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=Q1J2J9H9O1I5I3X8P8&id3=t2B3X70U2nu2j3ef2d30n1w59>

Informando o código verificador **14892**

Assinatura eletrônica **Q1J2J9H9O1I5I3X8P8**





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº /2025

## “REQUER AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 044/2025”

Senhor Presidente,

Na forma regimental, em consonância ao Art. 41, II, “b” do Regimento Interno, que permite ao Presidente deferir a retirada de proposição mediante requerimento do autor, desde que a mesma ainda não tenha sido votada.

Portanto, REQUEIRO A RETIRADA do Projeto de Lei nº 044/2025, de minha autoria, que “Dispõe sobre a Regulamentação do Plano de Economia Circular no Município de Quatis, em conformidade com o Decreto Federal nº 12.082/2024 e a Lei Municipal n.º 823/2024 e dá outras providências”.

Na oportunidade, respeitando o parecer exarado nesta Casa Legislativa, encaminharei a propositura ao Poder Executivo para que possam avaliar a importância do referido Projeto de Lei e retorne ao Poder Legislativo para nossa apreciação.

Nestes termos, pede deferimento.

Câmara Municipal de Quatis, 18 de setembro de 2025.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO  
Vereador

Câmara Municipal de Quatis  
Recebemos

Em, ...../...../.....

às, ..... h ..... min

\_\_\_\_\_  
Funcionário

( ) Não consta solicitação idêntica  
( ) Já solicitado

..... nº .....

Em ...../...../.....

Atendido pelo

Ofício nº .....

.....

Ass.: .....



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Quatis**

**Assinatura Eletrônica**

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

28/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 18/09/2025 13:06:14, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **14893**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=D8X3E7K1O5G3S5X3C8&id3=w9t2uF364a23l4gf2d30f093s>

Informando o código verificador **14893**

Assinatura eletrônica **D8X3E7K1O5G3S5X3C8**



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº /2025

**REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO  
SENHOR UDSON MENDES DE FREITAS E AO  
PROJETO REAL ESPORTES.**

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação ao Senhor Udson Mendes de Freitas e seu Projeto Real Esportes.

Justificativa: Iniciado em 2014, o Projeto Real Esportes surgiu com o propósito de proporcionar, por meio do esporte, novas oportunidades para os jovens. Sob a supervisão dedicada do Udson Bombom, atualmente vereador, o projeto não apenas oferece aulas de esportes, mas também se torna um espaço de crescimento pessoal, desenvolvimento de valores e, principalmente, de fortalecimento de vínculos comunitários. Atualmente, com a colaboração de profissionais da área de Educação Física, o projeto atende 170 crianças e adolescentes nas dependências da Quadra do Mirandópolis e do CIEP 492, locais que se tornaram pontos de encontro e aprendizado para essas crianças e jovens.

Com o passar dos anos, o Projeto Real Esportes se expandiu para outras regiões de Quatis. No Bairro Água Espreada, 40 crianças têm a oportunidade de participar, e no Clube Náutico de Quatis, em parceria com Poder Executivo, o projeto tem atingido a marca de 300 crianças, com o programa Jornada Para Vencer. Essas ações refletem o compromisso de Udson em ampliar o alcance de suas iniciativas, criando cada vez mais possibilidades de transformação social por meio do esporte.

Em 2025, o Projeto Real Esportes celebrou com grande êxito a conquista do título de Campeão do Festival Dente de Leite de Futsal, que é promovida pela Tv Rio Sul, afiliada da Rede Globo, realizado na cidade de Quatis. Esse feito é apenas mais um reflexo da qualidade do trabalho desenvolvido no projeto, do empenho dos jovens participantes e da liderança visionária de Udson Mendes de Freitas. O campeonato não é apenas uma vitória esportiva, mas a prova de que, com dedicação e apoio, é possível alcançar grandes resultados, tanto dentro quanto fora das quadras.

Câmara Municipal de Quatis  
Recebemos

Em, ...../...../.....

às, ..... h ..... min

\_\_\_\_\_  
Funcionário

( ) Não consta solicitação idêntica  
( ) Já solicitado

..... nº .....

Em ...../...../.....

Atendido pelo

Ofício nº .....

.....

Ass.: .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Ao congratular a pessoa de Udson, seu idealizador, esta homenagem se estendem a todos os professores: Maycon, Amarildo, Renan, Luiz Fernando, Mary e Vagner e demais profissionais, bem como as mães e os pais das crianças, que se acreditam no projeto, além de seus patrocinadores que o apoiam.

Assim, esta homenagem visa parabenizar o Vereador Udson Mendes de Freitas por sua incansável dedicação e pelo sucesso alcançado com o Projeto Real Esportes, um verdadeiro legado de transformação e esperança para nossa juventude. Que sua trajetória continue a inspirar e impactar positivamente a vida de muitos outros jovens quatienses.

Câmara Municipal de Quatis, 17 de setembro de 2025.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO  
Vereador

|                                         |
|-----------------------------------------|
| Câmara Municipal de Quatis<br>Recebemos |
| Em, ...../...../.....                   |
| às, ..... h ..... min                   |
| _____                                   |
| Funcionário                             |

|                                     |
|-------------------------------------|
| ( ) Não consta solicitação idêntica |
| ( ) Já solicitado                   |
| ..... nº .....                      |
| Em ...../...../.....                |

|                 |
|-----------------|
| Atendido pelo   |
| Ofício nº ..... |
| .....           |
| Ass.: .....     |



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Quatis**

**Assinatura Eletrônica**

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

73/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 17/09/2025 13:18:39, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **14811**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=X6V4O3N9U3J5Q9V0R0&id3=T5I4BF364a23I4gT5I4Bw9t2>

Informando o código verificador **14811**

Assinatura eletrônica **X6V4O3N9U3J5Q9V0R0**





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

| Processo |     |      |
|----------|-----|------|
| Nº       | Ano | Fls. |
|          |     |      |

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) E COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP)

**MENSAGEM Nº 018/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2025**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR DA CJCR: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**

**RELATOR DA COSP: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**

**PARECER Nº: 102/2025**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DA CIDADANIA FISCAL, DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), O SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS (e-PROCURAÇÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### RELATÓRIO

O presente Projeto de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Quatis Aluísio Max Alves D’Elias, tem por objeto promover a modernização dos atos administrativos, dando mais transparência, segurança, celeridade e efetividade aos procedimentos, beneficiando e garantindo direitos, não só a qualidade dos serviços prestados pelos servidores, mas também, a toda população consumidora desses serviços.

O presente Projeto é um marco histórico para nosso Município, que concretiza nossa entrada na era digital. Frisa-se que apesar de pequeno e das diversas dificuldades enfrentadas, nosso Município vem se destacando no Estado Rio de Janeiro como um exemplo de boa gestão a ser seguido.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

### DO MÉRITO

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

| Processo |     |      |
|----------|-----|------|
| Nº       | Ano | Fls. |
|          |     |      |

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição, e o inciso III, do art. 310, do Regimento Interno. Seguindo a linha, observa-se que a iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 65, II, da Lei Orgânica. Portanto, não há qualquer violação à Constituição, à Lei Orgânica, ou ao Regimento desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito.

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CF), ou com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

O Projeto encontra-se de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Com extremo respeito ao Projeto apresentado pelo Executivo Municipal, as comissões permanentes em tela, a fim de aperfeiçoá-lo, propõem neste ato, com base legal no art. 314, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis, 2 (duas) emendas aditivas, conforme abaixo segue.

Acrescenta ao PLC 7/2025 o art. 22-A com a seguinte redação:

*“Art. 22-A No que tange a e-Procureção, ficam ressaltadas as prerrogativas previstas na legislação federal aos advogados.”*

Acrescenta ao parágrafo único, do art. 25, do PLC 7/2025 o inciso IV com a seguinte redação:

*“Art. 25 ...  
Parágrafo único ...  
IV – Sucessor do sócio representante da pessoa jurídica, quando houver previsão desse no Contrato Social, mediante apresentação de Termo de Inventário.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

| Processo |     |      |
|----------|-----|------|
| Nº       | Ano | Fls. |
|          |     |      |

Diante da emenda aditiva acima apresentada, será necessária emenda redacional (art. 314, § 6º, do RI) no inciso III parágrafo único, do art. 25, do PLC 7/2025, para que seja alterado o ponto final (".") pelo ponto e vírgula (";"), a qual ora propomos.

Por fim, é com extremo orgulho, que nós Vereadores, em representação ao povo de Quatis, devemos abraçar o presente Projeto do Executivo Municipal, que coloca nosso Município Rural na vanguarda dos municípios digitalizados.

## DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo **Parecer Favorável** ao presente Projeto de Lei Complementar, munido das emendas aditivas e redacional ora propostas, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário, junto das emendas aditivas e redacional ora propostas, e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Deverão ainda ser observadas as especificações legais e regimentais para processamento, deliberação e aprovação de Projeto de Lei Complementar.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 17 de setembro de 2025.

**LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA**  
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.  
Presidente

**MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**  
Membro/Relatora

**WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO**  
Membro

**EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos.  
Presidente

**MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**  
Membro/Relatora

**LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA**  
Membro

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Quatis**

**Assinatura Eletrônica**

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

7/2025



**Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 17/09/2025 12:30:08, conforme horário de Brasília.**

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **14794**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=I4S5B5Q1H4H6O6L9S7&id3=w9t2u70U2nZ3p2Nf2d3070U>

Informando o código verificador **14794**

Assinatura eletrônica **I4S5B5Q1H4H6O6L9S7**



**Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 19/09/2025 10:25:15, conforme horário de Brasília.**

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **14909**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=E3C0P9M1P0M3E6H6Y7&id3=t2B3XL0z2gh2p8Pz9R5sf2d>

Informando o código verificador **14909**

Assinatura eletrônica **E3C0P9M1P0M3E6H6Y7**



**Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 23/09/2025 09:47:10, conforme horário de Brasília.**

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **14991**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=B3N3X7A9S9H6S4T0L4&id3=T5I4BF364aO562vh2p8PT5I4>

Informando o código verificador **14991**

Assinatura eletrônica **B3N3X7A9S9H6S4T0L4**



**Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 24/09/2025 10:41:30, conforme horário de Brasília.**

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **15098**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=G7G2U7N2S7H2A6X9U1&id3=t2B3XS7I9iG4q9yh2p8P23I4>

Informando o código verificador **15098**

Assinatura eletrônica **G7G2U7N2S7H2A6X9U1**



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Redação Final ref. ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025.

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DA CIDADANIA FISCAL, DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), O SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS (e-PROCURAÇÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o “Código da Cidadania Fiscal”, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções, os deveres da Administração Tributária Municipal e instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte, DeC.

**Art. 2º** O presente regramento tem por fundamento atender aos princípios relativos às ordens tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa preconizados pela Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Inclui-se como objetivo desta norma a adoção das práticas mais modernas de comunicação entre os contribuintes e os órgãos da Secretaria de Finanças Municipal, assim contribuindo para o aumento da transparência na Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização, cobrança de tributos e melhorando a eficiência da administração na arrecadação de créditos tributários. Além de contribuir com o combate à evasão e à sonegação tributária.

**Art. 3º** São objetivos do presente Código:

- I. promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

- II. proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III. assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;
- IV. assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;
- V. assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
- VI. construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
- VII. garantir o desenvolvimento municipal;
- VIII. proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;
- IX. efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

**Art. 4º** Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

**Art. 5º** São direitos e garantias do contribuinte:

- I. o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II. a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;
- III. a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

- IV. o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;
- V. a baixa de inscrição municipal quando solicitado, desde que apresente a documentação comprobatória da baixa nos órgãos competentes, assim como apresentação das Declans ou Defis, quando for o caso, de anos anteriores e do ano vigente;
- VI. a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII. a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII. a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX. a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;
- X. a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões;
- XI. o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XII. a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Finanças Municipal;
- XIII. a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- XIV. a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;
- XV. o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso;
- XVI. a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

**§ 1º** A baixa retroativa de inscrição será autorizada desde que cumpridas as exigências na legislação, neste caso a Declan ou Defis sendo devida até o último ano de atividade da empresa, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

**§ 3º** Em relação ao previsto no inciso XII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

**§ 4º** A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

**§ 5º** Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou de quaisquer outras declarações entregues pelos contribuintes reconhecendo o débito fiscal, encontram-se devidamente constituídos, sendo passível de inscrição em dívida ativa no caso de não extinção do débito durante o prazo legal determinado.

**Art. 6º** São obrigações do contribuinte:

- I. o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;
- II. o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;
- III. a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- IV. fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- V. a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI. a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
- VII. a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

- VIII. a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;
- IX. comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

**§ 1º** A adesão e uso do domicílio eletrônico do contribuinte, DeC, será obrigatório para o contribuinte.

**§ 2º** Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 7º** Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

## CAPÍTULO III

### DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 8º** A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

**Art. 9º** São deveres da Administração Tributária Municipal:

- I. imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

- se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;
- II. aplicar a fiscalização orientadora antes de toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência da notificação prévia para autorregularização, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;
  - III. garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político, desde que respeitados os limites da ordem de serviço atribuída;
  - IV. liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;
  - V. incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;
  - VI. aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;
  - VII. facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:
    - a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação, desde que haja justificativa plausível ou documentação alternativa com indicativo de quitação do débito;
    - b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.
  - VIII. em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;
  - IX. realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

- X. manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (Internet) de forma consolidada e de fácil acesso;
- XI. cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:
  - a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;
  - b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;
  - c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;
  - d) notificar os contribuintes com inconsistências detectadas para autorregularização no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;
- XII. capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;
- XIII. combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, mediante representação fiscal para fins criminais.

**§ 1º** Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação prévia para a regularização prevista no inciso II, o contribuinte deverá ser incluído em programação fiscal, em que após a distribuição de ordem de serviço será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

**§ 2º** A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. a denominação “Ordem de Serviço - OS”;
- II. a numeração sequencial de identificação e controle por exercício e o respectivo exercício da emissão;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV. natureza do procedimento fiscal a ser executado
- V. os tributos a serem verificados;
- VI. período de competência verificado;
- VII. o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII. nome e matrícula do Fiscal de Tributos designado;
- IX. o prazo para execução do procedimento fiscal;
- X. o local e a data da emissão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

- XI. nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;
- XII. campo para ciência do Fiscal;

**§ 3º** A ação fiscal terá prazo para sua conclusão de 90 (noventa) dias, contado a partir da abertura da TIAF, podendo ser prorrogada por igual período a critério da administração.

**§ 4º** Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expiraram.

**§ 5º** A notificação do contribuinte para autorregularização, após inconsistência detectada em sistema de inteligência fiscal, poderá ser realizada por qualquer servidor lotado na secretaria de Finanças, desde que autorizado pela chefia imediata, pelo subsecretário da pasta ou secretário.

## CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

**Art. 10.** Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças Municipal, SMF, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SMF.

**§ 1º** O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

**§ 2º** A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

**§ 3º** Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por CPF ou CNPJ, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

**§ 4º** O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## **Art. 11.** Considera-se:

- I. domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SMF do município, com acesso disponível pelo portal da Prefeitura na internet;
- II. meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III. transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;
- IV. Caixa Postal Virtual - CPV: local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SMF;
- V. sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, conforme previsto na legislação.

**Parágrafo único.** O acesso ao DeC poderá se realizar diretamente no portal da Prefeitura disponível na internet, por meio de acesso a Central de atendimento eletrônica do contribuinte - E-CAC - ou por link nos avisos ou comunicações disponibilizadas quando o sujeito passivo acessar qualquer um dos sistemas da prefeitura.

## **Art. 12.** A SMF utilizará o DeC para:

- I. cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II. encaminhar notificações e intimações;
- III. expedir avisos em geral.

## **Art. 13.** Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

- I. pessoalmente, por servidor competente, conforme determina a legislação, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;
- II. por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;
- III. por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV. por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

**§ 1º.** Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste Artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improfícuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

**§ 2º** Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

- I. impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;
- II. não integração de serviços ao DeC.

**§ 3º** Portaria da Secretaria de Finanças Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

**Art. 14.** Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DeC, o sujeito passivo fica dispensado de realizar qualquer credenciamento perante à SMF, apenas devendo aceitar os termos de uso do DeC.

**Art. 15.** A SMF estabelecerá a obrigatoriedade de credenciamento do sujeito passivo para recebimento de comunicação por meio do DeC.

**Art. 16.** As comunicações da SMF ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DeC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.

**Art. 17.** A ciência por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais.

**§ 1º** Considera-se a ciência no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual – CPV, dessa forma dando-se a ciência efetiva do sujeito passivo.

**§ 2º** O acesso à mensagem deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1º dia útil após o término deste prazo, dessa forma ocorrendo a ciência tácita do sujeito passivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

**§ 3º** O simples acesso a CPV não acarreta a ciência efetiva das mensagens não lidas. Para que ocorra a ciência efetiva o sujeito passivo deverá além de entrar na CPV clicar na mensagem para que essa seja aberta e visualizado o corpo da mensagem.

**§ 4º** O prazo, a que se refere o § 2º deste artigo, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

**§ 5º** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**§ 6º** Se o DeC se tornar indisponível por problemas técnicos, os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema com expediente normal, mediante publicação de portaria pela secretaria de Finanças indicando o período de indisponibilidade do sistema.

**§ 7º** O sistema deverá possibilitar a emissão de documento de comprovação de ciência do sujeito passivo, seja efetiva ou tácita, com as seguintes informações:

- Número de protocolo da mensagem;
- Nome/razão social e CPF/CNPJ do destinatário;
- Assunto da mensagem;
- Teor da mensagem;
- Data de envio da mensagem;
- Data da ciência efetiva ou tácita do sujeito passivo;
- Nome e CPF/CNPJ do usuário que leu a mensagem;
- Indicação do acesso do sujeito passivo ao sistema pela conta Gov.br.
- Número do processo administrativo, se houver.

**Art. 18.** A SMF poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico, e-mail, número de celular, no caso de mensagens do tipo *short management server* – sms ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Este cadastro terá como finalidade o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV, além de informes, avisos e lembretes a critério da administração tributária.

**§ 1º** O sujeito passivo que adotar o meio de comunicação previsto no caput deste artigo deve observar o seguinte:





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

- I. o não recebimento de mensagens por meio do e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não pode ser usados como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV;
- II. a tomada de conhecimento de aviso enviado para o e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV.

**§ 2º** Fica autorizado a disponibilização de avisos ou alertas de mensagens não lidas no DeC, por todos os sistemas utilizados pela prefeitura, sempre que o sujeito passivo entrar no sistema.

**§ 3º** Para todos os efeitos, a tomada de conhecimento de avisos ou alertas disponibilizados pelos sistemas não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV nos termos desta legislação.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - e-PROCURAÇÃO

**Art. 19.** Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, disponível no portal e-CAC, preferencialmente, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SMF outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SMF.

**Art. 20.** As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização da autenticação via conta Gov.br, dos serviços disponíveis no sítio da SMF na internet.

**§ 1º** A e-Procuração de que trata o caput será emitida com prazo máximo de validade de 05 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

**§ 2º** A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SMF.

**§ 3º** Nas hipóteses de os outorgantes serem pessoas físicas, a SMF poderá definir outros meios para a outorga da procuração eletrônica.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

**Art. 21.** A outorga da e-Procuração serão realizadas eletronicamente através do Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, conforme regulamentado na legislação.

**Art. 22.** Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- I. outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SMF;
- II. outorgado: pessoa física ou jurídica que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.

**Art. 22-A.** No que tange a e-Procuração, ficam ressalvadas as prerrogativas previstas na legislação federal aos advogados.

## CAPÍTULO VI

### DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – e-CAC

**Art. 23.** Dispõe-se sobre as normas de acesso a CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (e-CAC) no âmbito da SMF.

**§ 1º** O e-CAC é um canal de prestação de serviços digitais da SMF, disponível no portal da Prefeitura Municipal na internet.

**§ 2º** Quando do primeiro acesso a e-CAC, o contribuinte ou responsável deverá tomar conhecimento das regras de utilização do sistema, as quais serão apresentadas no Termo de Aceitação e Política de Privacidade.

**Art. 24.** Para efeitos do disposto considera-se:

- I. conta Gov.br, o mecanismo de acesso digital único aos serviços do e-CAC, nos termos do inciso II do caput do art. 3º do Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;
- II. Identidade Digital Prata, definida no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021;
- III. Identidade Digital Ouro, definida no inciso III do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 2021; e
- IV. Procuração digital, a procuração emitida por meio eletrônico, a qual permite a uma pessoa física ou jurídica outorgar poderes para que um terceiro acesse os serviços do e-CAC em seu nome, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## CAPÍTULO VII DO ACESSO AO e-CAC

**Art. 25.** Observado o disposto no Capítulo VI, o acesso a e-CAC será realizado mediante autenticação por meio da conta Gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

**Parágrafo único.** O acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

- I. legalmente habilitada mediante procuração digital;
- II. representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou
- III. com utilização de certificado digital da pessoa jurídica (e-CNPJ);
- IV. Sucessor do sócio representante da pessoa jurídica, quando houver previsão desse Contrato Social, mediante apresentação de Termo de Inventário.

**Art. 26.** Não será permitida a utilização do e-CAC se, no momento do acesso:

- I. for inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula:
  - a) a inscrição no CNPJ; ou
  - b) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ; ou
- II. for utilizado certificado digital por meio da conta Gov.br e:
  - a) a situação no CPF for a de titular falecido; ou
  - b) o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

**Art. 27.** Caberá ao titular da conta Gov.br ou a seu procurador legalmente habilitado:

- I. a responsabilidade por todos os atos praticados perante a SMF com a utilização da referida conta;
- II. adotar as medidas necessárias para garantir a guarda e o sigilo das suas credenciais de acesso à conta Gov.br; e
- III. Informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão responsável pela administração desta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

## CAPÍTULO VI DO ACESSO AO e-CAC POR REPRESENTAÇÃO

**Art. 28.** A habilitação para acesso aos serviços disponíveis no e-CAC por meio de procuração digital será realizada pelo titular da conta Gov.br ao acessar o sistema e aceitar o termo de uso.

**Art. 29.** A procuração digital deverá:

- I. Estabelecer, com exatidão, os serviços outorgados; e
- II. Ter prazo de validade de até 05 (cinco) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante.

**Art. 30.** O acesso ao serviço "Processos Digitais" no e-CAC permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a SMF no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá formalizar novos processos, peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos em formato digital, assinar digitalmente e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da SMF.

**§ 1º** A representação a que se refere o caput compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou em documentos digitais juntados pelo representante que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.

**§ 2º** A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados.

**Art. 31.** A procuração digital será emitida e cancelada exclusivamente na internet.

**Parágrafo único.** No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração digital, o cancelamento desta deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

## CAPÍTULO VII DO PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO

**Art. 32.** Durante a implantação com finalidade do uso exclusivo da conta Gov.br, o acesso a serviços do e-CAC ficará disponível para uso facultativo dos contribuintes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

**§ 1º** Após o prazo de implantação, todos os sistemas municipais passarão a ser acessados pelo e-CAC.

**§ 2º** O período de implantação será de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta norma, podendo ser prorrogado a critério da SMF, que fará ampla divulgação pelo portal da prefeitura.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 26 de setembro de 2025.

LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA  
Comissão de Justiça, Constituição e Redação  
Presidente

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER  
Membro

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

| Processo |     |      |
|----------|-----|------|
| Nº       | Ano | Fls. |
|          |     |      |

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) E COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP)

**MENSAGEM Nº 19/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2025**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR DA CJCR: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**

**RELATOR DA COSP: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**

**PARECER Nº: 103/2025**

**“ALTERA A LEI Nº 74, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, VISANDO A CRIAÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### RELATÓRIO

O presente Projeto de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, tem por objeto adequar a Lei nº 74/1994 as inovações trazidas pelo PLC 7/2025 que dispõe sobre o domicílio eletrônico.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

### DO MÉRITO

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição, e o inciso III, do art. 310, do Regimento Interno. Seguindo a linha, observa-se que a iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 65, II, da Lei Orgânica. Portanto, não há qualquer violação à Constituição, à Lei Orgânica, ou ao Regimento desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

| Processo |     |      |
|----------|-----|------|
| Nº       | Ano | Fls. |
|          |     |      |

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União, ou Concorrente entre a União, Estados e DF (art. 22 e 24 da CF).

O Projeto encontra-se de acordo com a LCF nº. 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Por fim, nós Vereadores, em representação ao povo de Quatis, devemos abraçar o presente Projeto do Executivo Municipal, que coloca nosso Município na vanguarda dos municípios digitalizados.

## DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo **Parecer Favorável** ao presente Projeto de Lei Complementar, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Deverão ainda ser observadas as especificações legais e regimentais para processamento, deliberação e aprovação de Projeto de Lei Complementar.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 23 de setembro de 2025.

**LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA**

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.  
Presidente

**MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**  
Membro/Relatora

**WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO**  
Membro

**EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Comissão de Obras e Serviços Públicos.  
Presidente

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

| Processo |     |      |
|----------|-----|------|
| Nº       | Ano | Fls. |
|          |     |      |

**MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**

Membro/Relatora

**LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA**

Membro



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Quatis

### Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

8/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 24/09/2025 09:24:54, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 15062

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=N0R7L9O2N5A2T3C5D0&id3=T5I4BS7I9IG4q9y59c6ix8C2v>

Informando o código verificador 15062

Assinatura eletrônica N0R7L9O2N5A2T3C5D0



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 24/09/2025 09:34:23, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 15065

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=E1Y4P0U7X0X5O4M1G8&id3=t2B3XS7I9iz9R5s59c6iS7I9i>

Informando o código verificador 15065

Assinatura eletrônica E1Y4P0U7X0X5O4M1G8



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 24/09/2025 10:40:40, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 15097

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=P4S8L8X8U0P5J8L2O8&id3=t2B3XS7I9iB7D5RO562vQ1Y>

Informando o código verificador 15097

Assinatura eletrônica P4S8L8X8U0P5J8L2O8



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 24/09/2025 11:43:00, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 15118

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=Y9B0E5V3D0W5M6C5D9&id3=w9t2uc399qw9t2uT5I4B23I4>

Informando o código verificador 15118

Assinatura eletrônica Y9B0E5V3D0W5M6C5D9





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ DE 28 DE AGOSTO DE 2025.**

**EMENTA:** "ALTERA A LEI Nº 74, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, VISANDO A CRIAÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro APROVA e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Lei nº 74 de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 302: Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças Municipal, SMF, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SMF.

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por inscrição municipal, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

**Art. 303:** Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;





II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a II deste artigo.

§ 1º. Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste Artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improficuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;

II - não integração de serviços ao DeC.

§ 3º Portaria da Secretaria de Finanças Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

**Art. 2º** - Fica revogado o parágrafo único do art. 308 da Lei nº 74 de 16 de dezembro de 1994, passando a seguinte redação:

§ 1º: “Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização constitui exceção ao caput, portanto, não iniciando o processo administrativo fiscal e não excluindo a espontaneidade do contribuinte.”

§ 2º: “A notificação prévia para autorregularização dos contribuintes poderá ser realizada por servidor lotado na secretaria de Finanças independente do cargo ocupado, desde que autorizada pela chefia imediata.”



§ 3º: “A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), distribuída individualmente ou em lote e deverá estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

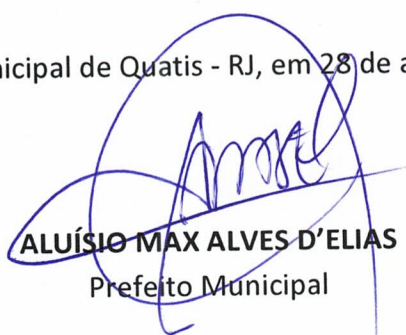
§ 4º: “A iniciativa do processo administrativo fiscal é exclusiva do Auditor Fiscal, sendo necessária ordem de serviço emanada de seu superior hierárquico.”

**Art. 3º** - Fica incluído o Art. 321-A, Lei nº 74 de 16 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

Art. 321-A: A pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro fiscal, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), fica obrigada a apresentar anualmente cópia da DECLAN e/ou DEFIS na Secretaria Municipal de Finanças até 5 (cinco) dias úteis após o prazo previsto para a entrega no órgão estadual ou federal competente, de acordo com a exigência do artigo 6º combinado com os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 63.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 28 de agosto de 2025.



**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

| Processo |     |      |
|----------|-----|------|
| Nº       | Ano | Fls. |
|          |     |      |

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR),  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLA)  
E COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CDCA).

**PROJETO DE LEI Nº 53/2025**

**AUTOR: ALEX MILLER ALVES D'ELIAS**

**RELATORA DA CJCR: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**

**RELATOR DA CESLA E CDCA: UDSON MENDES DE FREITAS**

**PARECER Nº: 099/2025**

**“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TERAPIA  
NUTRICIONAL DO ALUNO AUTISTA, NO  
MUNICÍPIO DE QUATIS - RJ.”**

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de autoria do Vereador, que dispõe sobre o direito dos alunos autistas da rede municipal de ensino do Município de Quatis à terapia nutricional, permitindo inclusive que os responsáveis dos alunos autista enviem alimentação para a escola, condizente com sua dieta especial. Verifica-se que a regra geral, que veda o envio de alimentos, qual tem o intuito de promover a igualdade não abarcava as necessidades especiais dos alunos autistas, fazendo com que os responsáveis encontrassem barreiras ao tentar enviar a merenda. Neste sentido a exceção ora proposta é de grande valia no fomento de uma sociedade mais justa.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

## DO MÉRITO

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e II, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I, II e VII, da Lei Orgânica.

Trata-se de proposição realizada por Vereador desta Casa, conforme autoriza o art. 161, IV, c/c art. 266, I, do RI.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

| Processo |     |      |
|----------|-----|------|
| Nº       | Ano | Fls. |
|          |     |      |

Portanto, não há qualquer violação à Constituição Federal, ou à Lei Orgânica Municipal, ou ao Regimento Interno desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Vereador.

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a *competência privativa* da União, ou com a *competência concorrente* entre União, Estados e DF (artigos 22 e 24 da CF).

Observa-se que o Projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, já que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

O presente PL encontra respaldado no art. 23, inciso II, da Constituição, no que tange a *“cuidar (...) da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*. Também na Constituição Federal, o art. 208, III, impõe ao Poder Público o dever de *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*.

Neste sentido, a presente proposta é não só viável, mas imprescindível para que sejam garantidos os direitos dos alunos autistas no Município de Quatis.

## DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo **Parecer Favorável**, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 15 de setembro de 2025.

**LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA**  
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.  
Presidente

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

| Processo |     |      |
|----------|-----|------|
| Nº       | Ano | Fls. |
|          |     |      |

**MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**  
Membro/Relatora

**WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO**  
Membro

**MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**  
Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social.  
Presidente

**UDSON MENDES DE FREITAS**  
Membro/Relator

**WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO**  
Membro

**MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**  
Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente.  
Presidente

**UDSON MENDES DE FREITAS**  
Membro/Relator

**EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Membro



## Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

53/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 16/09/2025 08:14:45, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 14597

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=S7O6X0K2O4K1O8E6D9&id3=T5I4BF364a44t8Qh2p8PQ1>

Informando o código verificador 14597

Assinatura eletrônica S7O6X0K2O4K1O8E6D9



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR UDSON MENDES DE FREITAS, em 16/09/2025 10:58:59, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 14670

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=N6S9Q3G6N2L0D4D3T0&id3=T5I4B70U2nk7j1WQ1Y9mB7>

Informando o código verificador 14670

Assinatura eletrônica N6S9Q3G6N2L0D4D3T0



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 17/09/2025 08:30:14, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 14729

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=K0X9X0K1X3X1V5M0P7&id3=T5I4B70U2nQ1Y9mx8C2vO>

Informando o código verificador 14729

Assinatura eletrônica K0X9X0K1X3X1V5M0P7



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 18/09/2025 12:18:33, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 14884

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=T2E1P0G0Y5J7W7O8T2&id3=w9t2u70U2nu2j3eu2j3e70U2>

Informando o código verificador 14884

Assinatura eletrônica T2E1P0G0Y5J7W7O8T2



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 24/09/2025 10:44:57, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 15099

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=X2T0H5T7M1T2J8O3R9&id3=T5I4BS7I9iz9R5sh2p8PO562>

Informando o código verificador 15099

Assinatura eletrônica X2T0H5T7M1T2J8O3R9



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## PROJETO DE LEI Nº /2025

### **CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TERAPIA NUTRICIONAL DO ALUNO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE QUATIS – RJ.**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cria o Programa Municipal de Terapia Nutricional do Aluno Autista nas unidades municipais de ensino.

**Parágrafo único.** O Programa disposto no caput configura um protocolo alimentar individualizado para os alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que possuam seletividade alimentar.

**Art. 2º** O Programa de Terapia Nutricional do Aluno Autista tem por atribuição propiciar a interface dos responsáveis dos alunos autistas com as respectivas unidades de ensino e com o órgão competente que exercer as funções planejamento da alimentação e da nutrição oferecidas na rede municipal de ensino.

**Parágrafo único.** Os responsáveis informarão nas unidades de ensino as peculiaridades de alimentação dos alunos com TEA.

**Art. 3º** Constituem objetivos do Programa:

- I - mapear os alunos com TEA nas unidades de ensino;
- II – relacionar os hábitos alimentares dos alunos com TEA;
- III – informar ao órgão responsável pelo cardápio da merenda escolar a relação individualizada dos hábitos alimentares dos alunos de cada unidade de ensino;
- IV – propiciar que os responsáveis dos alunos recebam instruções do órgão competente pelo cardápio da merenda escolar;
- V – garantir a oferta da alimentação especial ao aluno com TEA;
- VI – contribuir para a permanência do aluno com TEA no ambiente escolar; e





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

VII – facilitar o trabalho das merendeiras das escolas, do agente que as substituir e dos gestores das unidades de ensino.

**Art. 4º** O responsável pelo aluno autista é autorizado a enviar sua alimentação para a escola.

**Art. 5º** Para o regular cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas que julgar necessárias, observados os ditames da legislação pertinente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Quatis, 25 de agosto de 2025**

**ALEX MILLER ALVES D'ELIAS**  
Vereador



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Quatis**

**Assinatura Eletrônica**

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

53/2025



Documento assinado eletronicamente por ALEXELIAS, em 25/08/2025 11:44:16, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **13303**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=O0Y6W6D7P0C7S4K0G5&id3=T5I4Br0M2Yh1i8Rz9R5sr0>

Informando o código verificador **13303**

Assinatura eletrônica **O0Y6W6D7P0C7S4K0G5**